

Acórdão: 17.699/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112194-75 (Coob.)
Impugnante: Transquality Transportes Ltda (Coob.)
Autuada: J.A. Restori
Coobrigado: Sérgio Luiz Ristoris
PTA/AI: 02.000206667-61
Inscr. Estadual: 394.744101.01-90 (Coob./Transquality)
Origem: DF/BH5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DA MERCADORIA. Imputação fiscal de transporte de café em grão desacobertado de documentação fiscal, vez que a nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por não descrever o produto conforme determina a legislação, divergindo assim da mercadoria efetivamente transportada. Entretanto, a análise dos documentos que compõem o processo não permite que se vislumbre a alegada divergência. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Constatou-se, em 21.11.2003, no Posto Fiscal Joaquim Lage Filho, o transporte de 252 sacas de café em grão cru arábica – beneficiado tipo 6 bica corrida com 114 defeitos -, através do veículo placa GMN-5166, de propriedade do Sr. Geraldo Majela Silveira.

No momento da ação fiscal, foi apresentada a Nota Fiscal 000358, emitida pelo Sujeito Passivo, em 21.11.2003, a qual foi desclassificada por não descrever o produto conforme determina a legislação tributária, citando espécie, tipo, peneira e bebida.

Menciona o Auto de Infração, ainda, que a empresa autuada é gerida, através de procuração, por Sérgio Luiz Ristoris, Coobrigado nos termos do art. 21, § 2º, item II da Lei 6.763. E que:

“o sujeito passivo apresentou a Nota Fiscal de Entrada n. 000374, emitida em 20.11.03, para comprovar a posse legítima da mercadoria, alegando referir-se ao café em questão, porém, a partir do laudo do IMA – Instituto Mineiro de Agropecuária, emitido após análise de amostras do café efetivamente transportado, verificou-se um tipo de café divergente do constante da nota fiscal”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa-se que foi reemitido o Auto de Infração, para dele constar o MS 0024.0316.2820-9 de 28.11.2003 e a conseqüente liberação da mercadoria.

Foi exigido ICMS, MR e MI (55, II), pela infringência aos artigos: 16 VI, VII, IX e XIII; 39, § 1º da Lei 6763 – 89, I; 96 X e XVII; 148; 149 III do RICMS/02 – 2º do Anexo V – 126, VII do Anexo IX, também do RICMS/02.

Instruíram a peça de acusação os documentos de fls. 02 e 06-52.

Discordando dos termos da autuação, a empresa Coobrigada apresentou, regular e tempestivamente, a Impugnação de fls. 53-55.

Em 25.02.2004, as empresas Autuada e Coobrigada, conjuntamente, protocolaram defesa a que nominaram 'Recurso ordinário' (fls. 66-78), a qual foi encerrada por deserção (fl. 137).

O Fisco refuta os termos de defesa, em Manifestação juntada a fls. 123-135.

Reincidência não constatada.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a desconsideração de documento fiscal por haver divergência entre a mercadoria descrita e aquela efetivamente transportada.

******Auto de Infração lavrado em 02.12.2003 (fls. 03-05) e recebido em 26.01.2004 (fls. 49-51);

****** Termo de Apreensão e Depósito n. 009359 de 25.11.2003 (fl. 02) – consta a observação de que o tipo constante da Nota Fiscal de Entrada (tipo 7) implica a existência de, no mínimo, 160 defeitos – 40,35% a mais que o verificado – valor R\$39.060,00;

****** contagem física de mercadorias (fl. 07) – 252 sacas de café – valor R\$39.060,00;

****** Mandado de Segurança n. 00.24.03.162820-9 – Comarca de Belo Horizonte (fls. 22-24) – recebido em 28.11.2003 – liminar para liberação de mercadoria;

****** Boletim de Ocorrência 25254 e 25331 (fls. 25-28);

****** documentos referentes à liberação da mercadoria (fls. 29-33);

******Instrução Normativa/Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento nº. 8/11.06.2003 (fls. 37-48) – regulamento técnico de identidade e de qualidade para a classificação do café beneficiado grão cru.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No momento da abordagem, foi apresentada a Nota Fiscal n. 000358, emitida por J. A. Restori - a qual não continha a descrição completa do produto, 252 sacas de café em grãos -, e o CTRC n. 03202, emitido por Transquality Transportes Ltda.

** Nota Fiscal 000358 (fls. 13-15) – emitida por J. A. Restori, em 21.11.2003, para Irmãos Ribeiro Exp. Imp. Ltda. (Andradas/MG) – local de descarga: Algerais JR Ltda. (Andradas/MG) – venda (CFOP 5102) – ICMS diferido – dados do produto: 252 sacas de “café em grão cru arábica beneficiado” – valor: R\$39.060,00;

** CTRC 03202 (fls. 10-12) – emitido por Transquality Transportes Ltda., em 20.11.2003 – referente ao transporte de 252 sacas de café cru em grãos acobertadas pela Nota Fiscal 000358.

Posteriormente, o Contribuinte apresentou, para comprovação da propriedade da mercadoria, a Nota Fiscal de Entrada n. 000374 e uma declaração da vendedora.

** cópia da Nota Fiscal de Entrada 000374 (fl. 17) – emitida por J. A. Restori, em 20.11.2003, constando como remetente Rosânia Souza de Assis Maia – Produtor Rural (Piedade de Caratinga/MG) – compra (CFOP 411) – dados do produto: 250 sacas de “café em grão cru arábica BE-EF I.7 b. dura” – valor: R\$37.500,00 → verso: declaração de que esta mercadoria se refere ao produto constante da Nota Fiscal 000358, assinada e com duas testemunhas;

**declaração de Rosânia Souza de Assis Maia (fl. 18) – recebeu do Autuado “a quantia de R\$37.500,00, em espécie, referente à venda de 250 sacos de café em grão cru, arábica, beneficiado, tipo 07, bebida dura, em 20.11.2003.”

Tendo o veículo e a mercadoria ficado retidos, no Posto Fiscal, para averiguações, foram colhidas, por “um auxiliar de carga, lotado no Posto Fiscal e que atendia orientação da chefia da unidade, que detém os conhecimentos necessários”, amostras de 08 sacas do café. E, a pedido do Fisco, foi elaborado pelo Instituto Mineiro de Agronomia – IMA um laudo de classificação.

** laudo de classificação do café (fls. 08-09) – 252 sacas de café → tipo 6-20 (497 grãos imperfeitos – 114 defeitos) – peneira bica corrida – chato miúdo – classe esverdeada.

Entendendo que a mercadoria descrita no documento fiscal não era aquela efetivamente transportada, o Fiscal autuante desclassificou a Nota Fiscal 000358 e emitiu Nota Fiscal Avulsa para acobertar o transporte até o destino.

- Nota Fiscal Avulsa n. 215135 (fl. 34) – destinatário: J. A. Restori – local de descarga: Armazéns Gerais JR Ltda. (Andradas/MG) – dados do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

produto: 252 sacas de “café em grão cru arábica beneficiado, tipo 6, bica corrida, com 114 defeitos” – valor: R\$39.060,00

A análise dos documentos que compõem este processo (acima arrolados) não permite que se vislumbre a alegada divergência.

- no Laudo Pericial e na Nota Fiscal Avulsa, consta ‘252 sacas de café arábica em grão cru, beneficiado, tipo 6, bica corrida, com 114 defeitos’;

- na nota fiscal desclassificada, ‘252 sacas de café em grão cru arábica beneficiado’.

Importante ressaltar que foi utilizado, como base de cálculo do lançamento, exatamente o valor constante do documento desclassificado. Mercadorias diversas apresentariam preços diferenciados.

A acusação fiscal é de desacobertamento da mercadoria em razão da divergência assinalada, com fulcro no art. 149 III do RICMS/02.

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

Não se verifica a dissonância. Não há, portanto, correspondência entre os fatos e a acusação contida no Auto de Infração impugnado.

A tipicidade, relação entre o tipo e a conduta, é desdobramento do Princípio da Legalidade e sua observância é imprescindível à correta imputação de pena.

A conduta típica é aquela na qual verifica-se plena identidade entre os seus componentes fáticos e aqueles descritos na norma jurídica que comina penalidade à sua prática. Não é o caso.

Verifica-se, na operação então em curso, que a nota fiscal questionada continha descrição deficiente da mercadoria, o que, entretanto, por si, não geraria sua desclassificação.

Para finalizar, convém mencionar que a apreensão da mercadoria não será objeto de análise, uma vez ter sua regularidade sido objeto de verificação judicial.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Antônio

César Ribeiro.

Sala das Sessões, 26/06/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora

Jddq/ml

CC/MG